

**A IMPORTÂNCIA DAS TESES
FIRMADAS EM RECURSOS
REPETITIVOS**

MAURO ALVES DE ARAUJO

Professor e advogado, Bacharel em Direito pela FADIPA e Mestre e Doutor pela PUC/SP

RESUMO

A problemática do artigo resume-se a definir se as teses firmadas em recursos repetitivos têm importância para o processo civil brasileiro. Para tanto, mostra-se a dinâmica do processo civil em primeiro e segundo graus de jurisdição, bem como a possibilidade dos recursos extremos. Demonstra-se, no curso do artigo, e também nas considerações finais, as conclusões a que se chegou e a razão da importância das mencionadas teses firmadas em recursos repetitivos.

Palavras-chave: recurso repetitivo; recurso especial; recurso extraordinário

ABSTRACT

The problematic of the subject boils down to defining if the theses established in repetitive appeals are important for the Brazilian civil process. To this end, we show the dynamics of civil proceedings in the first and second degrees of jurisdiction, as well as the possibility of extreme appeals. It is demonstrated in the course of the article, and also in the final considerations, the conclusions reached and the reason for the importance of these theses established in repetitive resources

Key words: repetitive appeal; special appeal; extraordinary appeal

INTRODUÇÃO

O tema escolhido para esse artigo surgiu durante a Semana Jurídica da UniAnchieta, mais precisamente motivado pela palestra do dia 20 de setembro de 2019, ministrada pelo prof. Nelson Nery Jr., quando esse manifestou posição sobre a inconstitucionalidade dos recursos repetitivos, criados pela legislação processual em vigor.

Para melhor compreensão e análise da importância deste novel instituto, é imperioso estudar a dinâmica de um processo de conhecimento, embora a tese possa também ser firmada em questão executiva, até o grau de recursos extremos, visando a observar como ocorre, ou deveria ocorrer, o final da prestação jurisdicional perseguida pelas partes.

Por isso, essa dinâmica é tratada separadamente entre as instâncias, com o que se busca demonstrar, sucintamente, cada fase processual, até e quando necessária a interposição dos recursos extremos, ante o não reconhecimento da existência deste nas instâncias inferiores.

Nos recursos extremos, nas hipóteses permissivas, é demonstrada a necessidade desses recursos para uma justa aplicação do direito.

A busca, entretanto, não é fácil, diante do que se tem chamado de jurisprudência defensiva, aplicada, principalmente, nos Tribunais Superiores, em nome de uma celeridade processual, ante o grande número de recursos que chegam ao

Superior Tribunal de Justiça, os quais se somam à expressiva quantidade de ações de sua competência originária, não havendo, contudo, infraestrutura para tamanha demanda.

Assim, é necessário o estudo, ainda que sucinto, do devido processo legal previsto como essencial em nossa Constituição Federal, para que se possa, igualmente, observar se há, efetivamente, essa inconstitucionalidade das teses firmadas em sede de recursos repetitivos.

Não deixando de traçar algumas linhas sobre a competência para legislar na área de direito processual civil, torna-se indispensável para análise da constitucionalidade do novo instituto processual, em estudo.

DINÂMICA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - PRIMEIRA INSTÂNCIA

É sabido por todo operador de Direito, desde a sua época de estudante, que o processo somente surge motivado por um litígio, também conhecida como lide, conflito de interesses ou pretensão resistida,

que depende do Estado-Juiz para solução, quando não alcançada a resolução pelos meios alternativos, perseguidos não apenas pelo nosso Direito⁹⁷.

Tal conflito de interesses, quando a questão depende de uma cognição de fatos e provas, é resolvido por meio de um processo de conhecimento, regido “*pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte*” (artigo 13 do CPC), normas essas que têm aplicação imediata nos processos em curso, não retroagindo, e “*respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*” (artigo 14 do CPC).

Não é pretensão do presente trabalho o aprofundamento do estudo do processo de conhecimento e dos procedimentos especiais, mas apenas uma breve análise de seu início, desenvolvimento e fim, para melhor

compreensão do tema, considerando o procedimento comum (artigo 318 do CPC).

E, para início de um processo de conhecimento que chegará ao conhecimento do mérito, basta haver a legitimidade material e o interesse de agir, não mais se discutindo como condição da ação a impossibilidade jurídica do pedido, outrora também condição. Hoje, a impossibilidade jurídica do pedido é mérito e, portanto, conhecida como tal no momento oportuno, saneamento ou sentença.

Proposta a ação, na forma do artigo 312 do CPC, por quem preenche as condições da ação e os pressupostos processuais, o que permite o conhecimento do mérito, cabe ao Juiz determinar o processamento, com a citação e intimação do réu, para os termos da ação e a audiência de tentativa de conciliação, que, se infrutífera, abrirá prazo para defesa do réu.

⁹⁷ É o que se constata no trabalho publicado pelo Supremo Tribunal Federal, “*Métodos alternativos de resolução de conflito*”, Macarena Paz Gaete Jiménez, Universidade Alberto

Hurtado, Santiago – Chile, publicado no sítio http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao_pt_br/anexo/Macarena.pdf

Partindo-se da premissa de que o réu apresentou sua defesa, afastando a revelia e os seus possíveis efeitos (artigos 344 e 345, do CPC), se houver alguma exceção processual e/ou material, bem como alguma preliminar arguida pelo réu, ou, ainda, algum documento juntado na defesa, torna-se imperiosa a manifestação do autor sobre essa defesa e eventuais documentos (artigos 350, 351 e 437, do CPC).

E, se não for o caso de extinção prematura do processo (artigos 354 a 356, do CPC), este é saneado, com a designação das provas, que devem ser produzidas para instrução do processo (artigo 357 do CPC), diversas da oral, já que esta é produzida na audiência de instrução e julgamento (artigos 358 a 368, do CPC).

Com as provas produzidas e as alegações finais apresentadas pelas partes, o processo parte para a sua extinção em primeiro grau.

A sua extinção com resolução do mérito (artigo 487 do CPC), desde que superadas quaisquer das hipóteses permissivas para a sua extinção sem resolução, na forma do artigo 485 do CPC, dar-se-á sempre por sentença

(artigo 316 do CPC), encerrando-se, assim, a primeira fase do processo de conhecimento, na primeira instância, exercendo o juiz as atividades necessárias ao processamento e remessa de eventual recurso interposto pela parte vencida.

DINÂMICA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - SEGUNDA INSTÂNCIA

É inerente à parte vencida não aceitar o resultado do processo, e na maioria das vezes, exerce o seu direito de recorrer, visando a uma nova análise dos fatos e do direito por um órgão colegiado, que se presume mais experiente para dizer o Direito, embora, na prática, tenham-se sentenças brilhantes sendo reformadas por acórdãos medíocres.

Mas, em se tratando de um direito processual, devidamente previsto na lei, e assegurado por nossa Constituição Federal, a parte vencida poderá interpor o seu recurso de apelação contra a sentença proferida.

Neste recurso de apelação, o recorrente buscará demonstrar ao

Tribunal de Justiça ou ao Tribunal Regional Federal, conforme a matéria decidida, que houve um “*error in judicando*”⁹⁸, seja quanto à análise dos fatos e/ou provas, seja quanto à aplicação do direito ao caso discutido nos autos, almejando a reforma da sentença recorrida, total ou parcialmente.

Esse recurso de apelação pode ser julgado monocraticamente pelo Relator (artigo 932, III, IV e V, do CPC), cabendo, nesse caso, o agravo interno (artigo 1021, do CPC), chegando-se, com o julgamento deste agravo interno ou da apelação, pelo órgão colegiado, ao fim do procedimento perante a segunda instância, caso não haja oposição de embargos de declaração. É certo que, com o julgamento monocrático da apelação, sem interposição do recurso de agravo interno, chega-se, também, ao fim do procedimento, eis que daí não se abre a possibilidade dos recursos extremos.

Com o julgamento deste recurso de apelação, pelo colegiado, incidente

uma das hipóteses do artigo 102, III, ou do artigo 105, III, ambos da Constituição Federal, pode a parte vencida se insurgir contra o acórdão da apelação ou do agravo interno por meio dos recursos extremos.

Assim, encontra-se o Recurso Especial como o último suspiro da parte vencida, a fim de ver o seu direito reconhecido conforme a interpretação da lei federal invocada na sua defesa, ou a uniformização de jurisprudência quanto ao mesmo assunto. O mesmo vale para o Recurso Extraordinário, em que a parte vencida pretende o conhecimento de seu direito consoante a Constituição Federal.

Para uma melhor compreensão desses recursos extremos, torna-se importante traçar algumas linhas a respeito de cada um deles.

CONCEITO, FINALIDADE E POSSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

⁹⁸ O “*error in procedendo*”, igualmente, permite a interposição do recurso de apelação, mas no presente estudo vamos

nos ater à decisão de mérito, para evitar um trabalho mais extenso, inviável à publicação.

Como mencionado anteriormente, o Recurso Especial é um recurso extremo, interposto contra julgado de Tribunal Estadual ou Federal em última instância, quando ofendida Lei Federal, julga-se válida lei ou ato do governo local em face de lei federal, ou esta é interpretada de maneira diversa de outro Tribunal (artigo 105, III, da Constituição Federal).

Tem esse recurso a finalidade de reexame da decisão recorrida nas referidas hipóteses constitucionais, a fim de manter uniformizado o entendimento da lei federal no País. Não pode esse recurso ser confundido com o exercício do terceiro grau de jurisdição, mas deve ser entendido como uma instância especial para, reiterando, manter a uniformidade da interpretação da lei e da jurisprudência.

Assim, como se denota da previsão constitucional de cabimento do Recurso Especial, o primeiro e mais importante requisito para admissibilidade do Recurso Especial é a existência de uma decisão colegiada em única ou última

instância por um tribunal estadual ou federal.

Isso implica dizer que não cabe o Recurso Especial contra decisão que não seja proferida por Tribunal inferior, de forma colegiada.

Quando presente a possibilidade recursal, ante a existência de uma das hipóteses do artigo 105, III, da Constituição Federal, os requisitos de admissibilidade deste recurso estão previstos no Código de Processo Civil (artigo 1029), inovando a legislação processual ao admitir os recursos extremos (especial e extraordinário), ainda que exista algum vício formal, desde que não grave (artigo 1029, § 3º, do CPC).

O recurso extremo tem seu primeiro juízo de admissibilidade no próprio Tribunal “*a quo*” (artigo 1030, do CPC), onde foi proferido o acórdão recorrido, e, se negado seguimento ao mesmo, será possível à parte vencida interpor o agravo em recurso especial (artigo 1042, do CPC), que subirá ao Superior Tribunal de Justiça, independentemente de análise dos pressupostos processuais necessários.

Superado o primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial, cabe ao ministro relator sorteado o segundo juízo de admissibilidade, e vencido este, o processo será julgado, aplicando-se o direito no caso (artigo 1034, do CPC).

Com isso, se reconhecida divergência jurisprudencial ou ofensa à lei federal, tem-se a última palavra nos autos quanto à questão infraconstitucional; vale dizer que é do Superior Tribunal de Justiça a interpretação final de um dispositivo legal infraconstitucional.

CONCEITO, FINALIDADE E POSSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Recurso Extraordinário, por sua vez, também é um recurso extremo, interposto contra julgado de Tribunal Estadual ou Federal em última instância, ou único juízo, quando ofendida a Constituição

Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal).

A finalidade de reexame da decisão recorrida nas referidas hipóteses constitucionais é a de ter melhor interpretação da nossa Carta Magna. Igualmente, não pode esse recurso ser confundido com o exercício do terceiro grau de jurisdição, sendo uma instância especial para, reiterando, manter a uniformidade da interpretação da Constituição Federal.

Diverso do Recurso Especial, a admissibilidade do Recurso Extraordinário exige apenas uma decisão colegiada em única ou última instância, não necessariamente de um tribunal estadual ou federal. Os requisitos de admissibilidade deste recurso também estão no Código de Processo Civil (artigo 1029), desde que, igualmente, haja a possibilidade recursal (artigo 102, III, da Constituição Federal), e exista repercussão geral⁹⁹, consoante o

⁹⁹ “*Instituto processual pelo qual se reserva ao STF o julgamento de temas trazidos em recursos extraordinários que apresentem questões relevantes sob o aspecto econômico, político, social ou jurídico e que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Foi incluído no*

ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e regulamentado pelos arts. 322 a 329 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e pelos arts. 1.035 a 1.041 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).”

tratamento dado a esse instituto pela hodierna legislação processual (artigo 1035, do CPC).

Igual ao outro recurso extremo, este tem o seu primeiro juízo de admissibilidade no próprio Tribunal “*a quo*” (artigo 1030, do CPC), onde foi proferido o acórdão recorrido, e, se negado a ele seguimento, será possível à parte vencida interpor o agravo em recurso extraordinário (artigo 1042, do CPC), que subirá ao Supremo Tribunal Federal independentemente de análise dos pressupostos processuais necessários.

Além disso, superado o primeiro juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, cabe ao ministro relator sorteado o segundo juízo de admissibilidade, e vencido este, o processo será julgado, aplicando-se o direito no caso (artigo 1034, do CPC).

O conhecimento desse recurso, no entanto, é raro, ante a

jurisprudência defensiva aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, chegando ao ponto de não reconhecer a violação do devido processo legal, assegurado constitucionalmente, sob o fundamento de depender de apreciação da verificação de normas infraconstitucionais¹⁰⁰.

Entretanto, se reconhecida a ofensa à Constituição Federal, tem-se igualmente, a última palavra nos autos, aqui quanto à questão constitucional, vale dizer, a interpretação final de um dispositivo constitucional é do Supremo Tribunal Federal.

RECURSOS REPETITIVOS

A idéia deste novo instituto deriva da exigência processual de que os “*tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*”¹⁰¹, o que é

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendarg>)

¹⁰⁰ “*Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido*

processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.” (ARE 748371 RG / MT, julgado em 06.06.2013, Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes)

¹⁰¹ Artigo 926 do CPC.

perpetuado por meio de enunciados ou súmulas^{102 103}.

Não se trata de novel instituto do hodierno Código de Processo Civil, eis que no anterior já era conhecido¹⁰⁴, por força da Lei nº 11.418/2006, que acrescentou ao recurso extraordinário o requisito da repercussão geral, e da Lei nº 11.672/2008, que incluiu o instituto do recurso especial repetitivo. Contudo, foi no vigente CPC que se deu a unificação dos recursos especial e extraordinário repetitivos.

A razão de ser desta norma é transparente, evitar que processos se arrastem por vários anos, por vezes, por mais de duas instâncias, para que, em um Tribunal, seja a sentença reformada, por ser diverso o entendimento do Tribunal. Com isso, ainda evita-se, principalmente, que casos análogos sejam julgados de forma diversa, causando aos

jurisdicionados uma sensação de injustiça, quando um é beneficiado pela decisão judicial e o outro não, embora idênticas as lides.

O artigo 928 do CPC, por sua vez, deixa claro que o julgamento de casos repetitivos pode ocorrer não apenas nas hipóteses de recurso especial e extraordinário repetitivos, mas também na hipótese de incidente de resolução de demandas repetitivas¹⁰⁵, importando afirmar que as teses podem ser firmadas também nos tribunais inferiores.

Tais teses, tanto em tribunais inferiores como em tribunais superiores, são formadas, teoricamente, a partir de reiterados processos com a mesma controvérsia da matéria exclusivamente de direito, que possam implicar “*risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*”^{106 107}, e sendo deferida a tese jurídica, esta será aplicada a todos os processos pendentes de julgamento e

¹⁰² Parágrafo primeiro de referido artigo 926 do CPC.

¹⁰³ Artigo 1036 do CPC, no caso de recursos especial e extraordinário repetitivos.

¹⁰⁴ Artigo 543-B, § 1º, e artigo 543-C, §§ 1º e 2º, do CPC/1973.

¹⁰⁵ Artigos 976 a 987, do CPC.

¹⁰⁶ Incisos I e II do artigo 976 do CPC.

¹⁰⁷ No caso de recursos especial e extraordinário repetitivos, há, também, a exigência de “*multiplicidade de recurso extraordinário ou especial com fundamento em idêntica questão de direito*”.

aos futuros, sob pena de reclamação¹⁰⁸
109.

Tais fatos não implicam que a tese não possa vir a ser revista¹¹⁰, na hipótese de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, e na hipótese de Recurso Especial Repetitivo. A revisão decorre de regulamentação do Regimento Interno do STJ, que trata como Revisão de Entendimento Firmado em Tema Repetitivo¹¹¹. No STF, o pedido de revisão ou cancelamento da Súmula Vinculante está prevista, também, no seu Regimento Interno¹¹².

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho, foram tecidas algumas considerações que serão resgatas aqui de forma pontuada, a fim de facilitar a conclusão:

1. É inevitável à vida em sociedade o surgimento de conflitos de interesses, nem sempre por

belicosidade das partes, mas, muitas vezes, por diversidade de interpretação da lei que ampara o seu direito;

2. Essa diversidade de interpretação da lei, utilizada como fundamento jurídico na ação, ocorre também nas decisões judiciais, em que situações fáticas/jurídicas idênticas recebem decisões diferentes, causando aos jurisdicionados a sensação de tratamento desigual para situações iguais;

3. Nos tribunais inferiores, compostos que são de várias câmaras/turmas julgadoras, também há decisões diversas a recursos idênticos no aspecto fático-jurídico, aumentando o descontentamento dos jurisdicionados;

4. O Recurso Especial, que tem como finalidade a interpretação final da norma federal, ou a pacificação no entendimento jurisprudencial desta interpretação, possibilita,

consoante o disposto nos artigos 1039 e 1040, do CPC.

¹¹⁰ Artigo 986 do CPC.

¹¹¹ Artigos 256-S a 256-V, do Regimento Interno do STJ.

¹¹² Artigos 354-A a 354-G, do Regimento Interno do STF.

¹⁰⁸ Artigo 985 do CPC.

¹⁰⁹ Quando se tratar de recursos especial e extraordinário repetitivos, os recursos afetados serão considerados prejudicados se tiverem a mesma controvérsia ou serão decididos com a aplicação da mesma tese firmada,

igualmente, decisões diversas, ante, também, a existência de várias turmas julgadoras no Superior Tribunal de Justiça;

5. No Recurso Extraordinário, por sua vez, que tem o objetivo de dar à interpretação final da Constituição Federal, é inegável a possibilidade de decisões diversas, embora em menor grau, ante o menor tamanho do Supremo Tribunal Federal;

6. A idéia de serem adotadas teses em recursos repetitivos, portanto, tem o objetivo de evitar que haja decisões diversas para situações de fato e de direito idênticas, dando aos jurisdicionados uma segurança jurídica, além de evitar tratamento desigual para casos idênticos;

7. Ademais, com as teses firmadas em recursos repetitivos, há a possibilidade de diminuição dos litígios, ante o conhecimento prévio da interpretação da lei para o possível caso, e, assim, torna-se possível uma maior celeridade processual para os demais processos judiciais, diante da diminuição destes.

Assim, com o devido respeito aos contrários à possibilidade de serem firmadas teses em recursos

repetitivos, estas são insofismavelmente de grande importância para a verdadeira distribuição da Justiça, já que, nelas, a casos idênticos é dado o mesmo tratamento, além de acelerarem a prestação jurisdicional, com a não discussão insana sobre a interpretação da norma.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

JIMÉNEZ, Macarena Paz Gaete. “*Métodos alternativos de resolução de conflito*”, Universidade Alberto Hurtado, Santiago – Chile, Supremo Tribunal Federal do Brasil, http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao_pt_br/anexo/Macarena.pdf

Sítios consultados na internet
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendarg>

Julgado
Agravo em Recurso Extraordinário nº 748371 RG / MT, julgado em 06.06.2013, Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes.

Textos Legais
Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal